

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 30/2013 de 9 de Maio de 2013

Tendo em conta que o fomento e progresso estrutural da agricultura açoriana passam pela melhoria da eficácia económica do sector;

Considerando que é necessário continuar a criar condições ao nível das explorações agropecuárias, de forma a que estas se adaptem estruturalmente e melhorem a sua produtividade, subjacente a melhores níveis de produção e ao estímulo pela qualidade;

Considerando que as exigências de mercado, no sector da carne de bovino, obrigam ao recurso a raças especializadas e a técnicas de reprodução animal, através de cruzamentos específicos que permitam melhores animais e melhores performances produtivas;

Considerando que uma das formas mais rápidas de melhorar o potencial bovino com aptidão para carne ao nível das explorações leiteiras passa pela produção de animais cruzados de forma orientada e condicionada;

Considerando que já passaram quatro anos desde a entrada em vigor do Programa de Incentivo à Produção de Bovinos Cruzados nas Explorações Leiteiras da Região Autónoma dos Açores, introduzido pela Portaria n.º 29/2008 de 16 de abril, pelo que, é necessário alterar o referido programa, atualizando-o face às novas exigências do sector.

Assim, considerando a necessidade de um incentivo, tecnicamente objetivo, para a produção de bovinos cruzados nas explorações leiteiras, como aposta pela qualidade, diferenciação e redução de custos, proporcionando, desta forma, maior competitividade ao subsector da carne de bovino na Região;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

É criado o Programa de Incentivo à Produção de Bovinos Cruzados nas Explorações Leiteiras da Região Autónoma dos Açores (doravante Programa de Incentivo).

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos criadores que, em nome individual ou coletivo, sejam detentores de explorações bovinas leiteiras localizadas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

a)«Criador» qualquer pessoa singular ou coletiva detentora de uma exploração e titular de licença de exploração bovina, nos termos legais aplicáveis, nomeadamente, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2007/A, de 9 de julho ou comprovativo do seu pedido, sendo que, neste caso deve possuir igualmente documento justificativo, emitido pelo respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, sobre o motivo pelo qual a licença ainda não foi emitida;

b)«Efetivo» fêmeas bovinas que integrem o efetivo leiteiro do criador;

c)«Efetivo leiteiro» número total de fêmeas bovinas propriedade do criador com mais de 18 meses de idade, registadas no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), como animal de raça leiteira e que sejam fêmeas puras das raças Friesian-Holstein e Jersey;

d)«Sub-centros de inseminação artificial» estruturas, legalmente autorizadas e detentores de licença de funcionamento, responsáveis pelo armazenamento, distribuição e aplicação do líquido seminal proveniente dos centros nacionais de inseminação artificial ou de importação e que se dediquem à inseminação artificial de bovinos;

e)«Criador beneficiário» detentor de exploração, em nome individual ou coletivo, que seja detentor de exploração bovina a quem seja atribuído o apoio previsto na presente portaria;

f)«Programa de Incentivo» programa de incentivo à produção de bovinos cruzados nas explorações leiteiras da Região Autónoma dos Açores criado pela presente portaria;

g)«Fêmeas beneficiáveis» fêmeas bovinas insemináveis ao abrigo do Programa de Incentivo;

h)«Intervenientes no Programa de Incentivo» quem é parte no Programa de Incentivo, nomeadamente a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, os criadores beneficiários e os sub-centros de inseminação artificial.

Artigo 4.º

Apoio concedido

1 – É concedido um apoio anual para inseminação artificial de 25% do total do efetivo leiteiro da exploração do criador.

2 – O apoio concedido tem por limite máximo o valor de doze euros e cinquenta cêntimos por inseminação e será pago diretamente ao sub-centro de inseminação artificial.

3 – Sempre que, em concreto, o valor da inseminação artificial tiver um valor inferior a doze euros e cinquenta cêntimos, o apoio é concedido pelo valor real da inseminação efetuada.

4 – Para efeitos do Programa de Incentivo, o limite referido no n.º 1 do presente artigo é traduzido em algarismos, com arredondamento às unidades, de forma a possibilitar a identificação, em concreto, do número exato de fêmeas beneficiáveis.

Artigo 5.º

Condições do apoio

1 – Para efeitos do limite de 25% previsto no n.º 1 do artigo 4.º é tido em consideração o efetivo do criador aquando da apresentação do requerimento para acesso ao Programa de Incentivo.

2 – Cada fêmea beneficiável só pode ser inseminada uma vez em cada ciclo reprodutor ao abrigo do Programa de Incentivo.

3 – O limite previsto no número anterior deve ser cumprido mesmo que a inseminação ocorra em anos civis diferentes.

4 – As inseminações do efetivo leiteiro da exploração do criador só são apoiadas caso exista o cruzamento com sêmen de espécime puro proveniente das seguintes raças:

a) Limousine;

b) Charolesa;

c) Simmental-Fleckvieh;

d) Aberdeen-Angus;

e) Hereford;

f) Blanc Blue Belge;

g) Piemontês;

h) Blonde d` Aquitaine.

5 - Sempre que necessário, tendo em consideração o interesse e a adaptação à Região Autónoma dos Açores, os Serviços de Desenvolvimento Agrário de cada ilha podem definir a linha genética do respetivo sêmen, no âmbito das raças bovinas mencionadas nos números anteriores.

6 – Sempre que necessário, quer os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, quer os Sub-Centros de Inseminação Artificial podem solicitar apoio técnico às entidades gestoras dos Livros Genealógicos das raças identificadas no n.º 4 do presente artigo, tendo em consideração o interesse do valor genético no cruzamento industrial.

Artigo 6.º

Gestão e divulgação do programa

1 – O Programa de Incentivo é gerido pela Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2 – A divulgação do Programa de Incentivo é da competência dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, sob orientação da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em colaboração protocolada com as Organizações de Produtores.

CAPÍTULO II

Deveres e obrigações

Artigo 7.º

Condições de acesso

1 - São condições de acesso ao Programa de Incentivo, a preencher pelo criador, os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Deter licença de exploração bovina ou comprovativo do seu pedido, sendo que, neste caso deve apresentar igualmente documento justificativo, emitido pelo respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, sobre o motivo pelo qual a licença ainda não foi emitida;
- b) Deter o efetivo bovino devidamente registado no SNIRA (Sistema Nacional de Informação e Registo Animal);
- c) Deter NIFAP (Número de Identificação do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas);
- d) Deter senha de acesso de beneficiário;
- e) Cumprir as boas práticas agrícolas, bem como, as boas práticas sanitárias inerentes ao plano global de sanidade animal e respetivo código de procedimentos;
- f) Requerer o apoio previsto na presente diploma junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário da ilha onde se localizar a exploração;
- g) Escolher, de entre os sub-centros de inseminação artificial que cooperem no âmbito do presente Programa de Incentivo na ilha em que se localiza a exploração bovina, em qual deles irá efetuar a inseminação das fêmeas beneficiáveis.

Artigo 8.º

Obrigações do criador beneficiário

São obrigações do criador beneficiário, nomeadamente:

- a) Não ultrapassar 25% de animais do seu efetivo inseminados artificialmente ao abrigo do presente Programa de Incentivo.
- b) Respeitar o limite de uma inseminação artificial em cada ciclo reprodutor, nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º;
- c) Escolher sémen apenas nas condições previstas no artigo 5.º, nomeadamente, respeitar a linha genética do sémen definida pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha;
- d) Recorrer exclusivamente aos sub-centros de inseminação artificial que cooperem no âmbito do Programa de Incentivo;
- e) Comunicar, com a antecedência mínima de quarenta dias, qualquer alteração do sub-centro de inseminação artificial anteriormente escolhido;
- f) Não utilizar o bovino resultante da inseminação artificial para fins reprodutivos;
- g) Submeter-se aos controlos específicos por parte do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha para controlo do destino dado ao bovino resultante da inseminação artificial;
- h) Submeter-se às inspeções periódicas do cumprimento das regras do Programa de Incentivo a efetuar por técnicos da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural ou dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha;
- i) Não abater as fêmeas beneficiáveis que sejam inseminadas artificialmente durante o período de vinte dias após a data de inseminação.

Artigo 9.º

Atribuições do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha

São obrigações do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, nomeadamente:

- a) Divulgar junto dos criadores e das Associações Agrícolas o Programa de Incentivo;
- b) Incentivar a utilização da inseminação artificial como técnica de reprodução;
- c) Disponibilizar apoio técnico aos criadores sempre que necessário;
- d) Definir a linha genética do sêmen, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º.

CAPÍTULO III

Procedimento

Artigo 10.º

Concessão de Apoio

- 1 – O acesso ao Programa de Incentivo depende da apresentação de uma candidatura.
- 2 – A concessão do apoio previsto no Programa de Incentivo é da competência do Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 11.º

Requisitos de acesso e alteração do apoio

- 1 – A concessão do apoio depende do cumprimento dos requisitos de acesso ao Programa de Incentivo.
- 2 – Os requisitos de acesso ao Programa de Incentivo devem ser igualmente cumpridos durante o período de concessão do apoio.
- 3 – A alteração das condições em que foi concedido o apoio deve ser comunicada pelo criador beneficiário ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha onde foi requerido o apoio.

Artigo 12.º

Tramitação Administrativa

- 1 – A candidatura para obtenção do apoio é dirigida ao Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em formulário próprio a disponibilizar pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha.
- 2 – O requerimento de candidatura é apresentado no Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha da área de localização da exploração, acompanhado da seguinte informação e documentos:
 - a) Identificação do requerente, domicílio, sede, número de identificação fiscal, número de telefone, telemóvel, fax, correio eletrónico e, no caso de pessoa coletiva, identificação dos seus representantes;
 - b) Marca de exploração;
 - h) Número de licença de exploração ou pedido de licenciamento, sendo que, neste caso deve apresentar igualmente documento justificativo, emitido pelo respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, sobre o motivo pelo qual a licença ainda não foi emitida;
 - c) Número de Identificação do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas;
 - d) Senha de acesso de beneficiário;
 - e) Número das marcas auriculares do efetivo leiteiro do criador;

- f) Número de fêmeas beneficiáveis ao abrigo do Programa de Incentivo;
- g) Indicar de entre os sub-centros de inseminação artificial que cooperem no âmbito do Programa de Incentivo em qual deles irá efetuar a inseminação das fêmeas beneficiáveis.

Artigo 13.º

Instrução

O requerimento de candidatura para concessão do apoio ao abrigo do Programa de Incentivo é apresentado presencialmente pelo criador junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha da área de localização da exploração, que os autenticam eletronicamente.

Artigo 14.º

Análise das candidaturas

1 – Após a receção da candidatura prevista no artigo anterior, o Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha remete para a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, no prazo de cinco dias, o processo para concessão do apoio previsto no Programa de Incentivo.

2 – O Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural emite decisão no prazo de dez dias após receção do processo remetido pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha e notifica o criador beneficiário e o sub-centro de inseminação artificial da mesma no prazo de cinco dias.

Artigo 15.º

Duração

O apoio concedido ao abrigo do Programa de Incentivo tem duração de um ano civil.

Artigo 16.º

Prazo do requerimento

O requerimento de candidatura para concessão do apoio ao abrigo do Programa de Incentivo é apresentado até ao dia 31 de janeiro do ano civil a que o apoio se reporta.

CAPÍTULO IV

Acordos de Cooperação Técnica e Financeira

Artigo 17.º

Acordos de Cooperação Técnica e Financeira com Sub-centros de Inseminação Artificial

São estabelecidos acordos de cooperação técnica e financeira entre a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural e os sub-centros de inseminação artificial das respetivas

ilhas, que pretendam aderir ao presente programa, nos termos no anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 18.º

Obrigações do Sub-centro de Inseminação Artificial

1 – O sub-centro de inseminação artificial obriga-se a:

- a) Adquirir e armazenar sémen das raças bovinas indicadas no artigo 5.º;
- b) Informar a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural sobre o sémen disponível no sub-centro de inseminação artificial, nomeadamente centro, sub-centro ou entreposto onde tenha sido adquirido o sémen e nome, raça e origem do touro;
- c) Respeitar a definição da linha genética efetuada pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º;
- d) Inseminar o efetivo dos criadores beneficiários que se deslocarem ao sub-centro ao abrigo do Programa de Incentivo;
- e) Verificar relativamente a cada inseminação os comprovativos apresentados pelo criador beneficiário relativos à sua inserção no Programa de Incentivo;
- f) Consultar relativamente a cada inseminação o sistema informático e verificar toda a informação do criador beneficiário;
- g) Não inseminar mais do que 25% do efetivo do beneficiário, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, baseado na informação cedida pelo sistema informático da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, sendo, no entanto, da responsabilidade do sub-centro a não atualização do sistema informático, nomeadamente pela não inserção das inseminações efetuadas no sistema informático, ainda que esteja a correr o prazo referido no n.º 2 do presente artigo;
- h) Inseminar cada fêmea beneficiável apenas uma vez em cada ciclo reprodutivo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º;
- i) Informar o Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha quando suspeitar de utilização abusiva do Programa de Incentivo por parte do criador beneficiário;
- j) Registrar a inseminação efetuada no sistema informático com menção obrigatória do valor da mesma, da data da inseminação, do número de identificação e raça do touro, número de identificação e raça da vaca beneficiária, código do inseminador que efetuou a inseminação e nome e número de contribuinte fiscal do criador beneficiário;
- k) Remeter à Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural a fatura e comprovativo das inseminações efetuadas até ao dia 10 do mês subsequente ao mês a que as inseminações se reportam;
- l) Respeitar as normas higio-sanitárias e técnicas no que diz respeito à manutenção, manuseio e aplicação do sémen;
- m) Dispor de instalações e equipamentos adequados para manter, a todo o tempo e em condições tecnicamente corretas, o armazenamento do material fertilizante;
- n) Respeitar com a legislação aplicável, nomeadamente com a Portaria n.º 48/1993, de 28 de outubro;

o) Inseminar artificialmente, ao abrigo do Programa de Incentivo, apenas na ilha indicada no acordo de cooperação técnica referido no artigo 17.º.

2 - O registo referido na alínea j) do n.º 1 do presente artigo deve ser efetuado no máximo até ao dia dez do mês subsequente ao mês a que as inseminações se reportam.

3 - O sistema informático referido no n.º 1 do presente artigo é o IAGEST.

Artigo 19.º

Obrigações da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural

São obrigações da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

a) Incentivar a utilização da inseminação artificial como técnica de reprodução mais adequada, através do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha;

b) Disponibilizar apoio técnico aos sub-centros de inseminação artificial sempre que necessário, através dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha;

c) Efetuar o pagamento dos apoios concedidos trimestralmente aos sub-centros de inseminação artificial.

d) Alertar os sub-centros de inseminação artificial através do sistema informático referido no n.º 3 do artigo 18.º quando o beneficiário inseminar artificialmente 25% do seu efetivo ao abrigo do Programa de Incentivo, nos termos dos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 20.º

Pagamentos

1 - O apoio concedido por inseminação, ao abrigo do Programa de Incentivo, tem um valor máximo de doze euros e cinquenta cêntimos.

2 - Sempre que, em concreto, o valor de inseminação for inferior a doze euros e cinquenta cêntimos o apoio é concedido por esse valor.

3 - Apenas são apoiadas as inseminações que cumpram os requisitos previstos no presente diploma.

4 - O pagamento do apoio é efetuado aos sub-centros de inseminação artificial trimestralmente.

Artigo 21.º

Duração

1 - O acordo de cooperação técnica e financeira tem a duração de um ano civil.

2 - O acordo de cooperação técnica e financeira renova-se, automaticamente, por igual período, a 31 de dezembro de cada ano, salvo denúncia das partes, nos termos do número seguinte.

3 - As partes podem denunciar o acordo de cooperação técnica e financeira, independentemente de quaisquer motivos, desde que a comunicação seja realizada por escrito, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias em relação à data de renovação.

Artigo 22.º

Responsabilidade

1 - O sub-centro de inseminação artificial será total e exclusivamente responsável pela boa, regular e pontual prestação dos serviços inerentes à inseminação artificial no âmbito do Programa de Incentivo.

2 – O sub-centro de inseminação artificial deverá diligenciar no sentido de prevenir ou reparar quaisquer danos e/ou promover todos os atos e diligências que se mostrem necessários à continuação da prestação dos serviços inerentes à inseminação artificial no âmbito do Programa de Incentivo.

CAPÍTULO V

Controlo e regime sancionatório

Artigo 23.º

Fiscalização

1 – Compete aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha proceder à verificação periódica do cumprimento das regras previstas no presente diploma, através de controlos físicos e documentais.

2 – No âmbito das respetivas ações de controlo podem, ainda, quer os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, quer a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, solicitar vistorias ou informações adicionais.

Artigo 24.º

Incumprimento

1 - Salvo casos de força maior, o incumprimento do disposto no presente diploma, bem como, a prestação de falsas declarações quer pelo sub-centro de inseminação artificial, quer pelo criador beneficiário, acarretam a perda do direito ao apoio devido e o imediato reembolso do valor monetário do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal.

2 – O incumprimento do disposto no presente diploma quer pelo sub-centro de inseminação artificial, quer pelo criador beneficiário acarreta a exclusão do programa de incentivo no ano em que o incumprimento ocorrer e impossibilita a inclusão dos mesmos nos anos subsequentes, salvo decisão em contrário da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

3 – O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade civil e criminal.

Artigo 25.º

Força maior

1 - Em caso de força maior que impossibilite ou ponha em grave risco o cumprimento das obrigações previstas no presente diploma, não pode ser imputada aos intervenientes no Programa de Incentivo qualquer responsabilidade ou encargo.

2 - Consideram-se casos de força maior quaisquer factos para os quais não haja contribuído quaisquer dos intervenientes no Programa de Incentivo e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, na medida em que afetem a execução do Programa de Incentivo, tais como atos de guerra, epidemias, ciclones, subversão e tremores de terra, bem como, quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do disposto no presente diploma.

3 - Sempre que ocorra uma situação prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, compete aos intervenientes no Programa de Incentivo informar os restantes intervenientes das situações surgidas, sempre que estas determinem a impossibilidade total ou parcial do cumprimento das obrigações previstas na presente portaria ou impliquem, no caso dos sub-centros de inseminação artificial, atrasos na execução dos serviços.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Financiamento e dotação orçamental

A despesa envolvida para o desenvolvimento e execução do presente Programa de Incentivo é paga pelo orçamento da Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Artigo 27.º

Resolução por alteração das circunstâncias

1 - A Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural reserva-se ao direito de resolver a todo o tempo o Programa de Incentivo quando se verifique uma alteração das circunstâncias na qual o Programa de Incentivo foi criado.

2 - Considera-se, nomeadamente, que existe fundamento para a resolução do Programa de Incentivo quando motivos financeiros, económicos ou sociais inviabilizem a continuidade do pagamento do apoio previsto no presente diploma.

Artigo 28.º

Norma transitória

1 - As inseminações artificiais realizadas ao abrigo da Portaria n.º 29/2008, de 16 de Abril e que ainda não tenham sido remetidas para faturação pelos sub-centros de inseminação artificial devem ser remetidas para a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 - No prazo referido no número anterior deve igualmente ser inserido no sistema informático IAGEST, as informações previstas na alínea j) do n.º 1 do artigo 18.º.

3 - O incumprimento do disposto nos números anteriores acarreta o não pagamento dos valores faturados ao abrigo da Portaria n.º 29/2008, de 16 de abril.

4 – No ano de entrada em vigor do presente diploma, os sub-centros de inseminação artificial interessados dispõem do prazo de quinze dias após a entrada em vigor do presente diploma para celebração de acordo de cooperação técnica e financeira com a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

5 – No ano de entrada em vigor do presente diploma, os criadores que pretendam beneficiar do Programa de Incentivo deverão requerer a concessão do apoio no prazo de quinze dias após o término do prazo referido no n.º 4 do presente artigo.

Artigo 29.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 29/2008, de 16 de abril, com efeito cinquenta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 30 de abril de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

ANEXO I

Acordo de cooperação técnica e financeira, a que se refere o artigo 17.º

Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural e o Sub-Centro de Inseminação Artificial de_.

Considerando que a Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio criou um Programa de Incentivo à Produção de Bovinos Cruzados nas Explorações Leiteiras da Região Autónoma dos Açores, doravante designado por Programa de Incentivo);

Considerando que os Sub-centros de Inseminação Artificial de Bovinos que pretendam aderir ao referido Programa de Incentivo e que desenvolvam a sua atividade de acordo com as disposições legais em vigor, poderão fazê-lo através da celebração de um acordo de cooperação técnica e financeira com a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

Assim, ao abrigo do artigo 17.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio, entre a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, doravante designada por DRADR, neste ato representada pelo Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, a ____, e o Sub-centro de Inseminação Artificial de _____ (identificação completa do sub-centro), com o código de sub-centro ____, doravante designado por Sub-centro de Inseminação Artificial, neste ato representado por ____, na qualidade de ____, é celebrado o presente acordo de cooperação, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente acordo tem por objeto estabelecer os termos da cooperação entre a DRADR e o Sub-centro de Inseminação Artificial com vista à concretização Programa de Incentivo à Produção de Bovinos Cruzados nas Explorações Leiteiras da Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 2.^a

Obrigações

1 - Ambas as partes aceitam e comprometem-se a cumprir todos os direitos, deveres e obrigações patentes da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio;

2 – São obrigações do Sub-centro de Inseminação Artificial, nomeadamente:

a) Adquirir e armazenar sémen das raças bovinas indicadas no artigo 5.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio;

b) Informar a DRADR sobre o sémen disponível no Sub-centro de Inseminação Artificial, nomeadamente centro, sub-centro ou entreposto onde tenha sido adquirido o sémen e nome, raça e origem do touro;

c) Respeitar a definição da linha genética efetuada pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio;

d) Inseminar o efetivo dos criadores beneficiários que se deslocarem ao Sub-centro ao abrigo do Programa de Incentivo;

e) Verificar relativamente a cada inseminação os comprovativos apresentados pelo criador beneficiário relativos à sua inserção no Programa de Incentivo;

f) Consultar relativamente a cada inseminação o sistema informático e verificar toda a informação do criador beneficiário;

g) Não inseminar mais do que 25% do efetivo do beneficiário, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio, baseado na informação cedida pelo sistema informático da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, sendo, no entanto, da responsabilidade do sub-centro a não atualização do sistema informático, nomeadamente pela não inserção das inseminações efetuadas no sistema informático, ainda que esteja a correr o prazo referido no n.º 3 da presente cláusula;

h) Inseminar cada fêmea beneficiável apenas uma vez em cada ciclo reprodutivo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio;

i) Informar o Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha quando suspeitar de utilização abusiva do Programa de Incentivo por parte do criador beneficiário;

j) Registrar a inseminação efetuada no sistema informático com menção obrigatória do valor da mesma, da data da inseminação, do número de identificação e raça do touro, número de identificação e raça da vaca beneficiária, código do inseminador que efetuou a inseminação e nome e número de contribuinte fiscal do criador beneficiário;

k) Remeter à DRADR a fatura e comprovativo das inseminações efetuadas até ao dia 10 do mês subsequente ao mês a que as inseminações se reportam, discriminando as inseminações que tiveram um custo inferior a doze euros e cinquenta cêntimos;

l) Respeitar as normas higio-sanitárias e técnicas no que diz respeito à manutenção, maneo e aplicação do sémen;

m) Dispor de instalações e equipamentos adequados para manter, a todo o tempo, em condições tecnicamente corretas, o armazenamento do material fertilizante;

n) Respeitar com a legislação aplicável, nomeadamente com a Portaria n.º 48/1993, de 28 de outubro;

o) Inseminar artificialmente, ao abrigo do Programa de Incentivo, apenas na ilha de ___.

3 - O registo referido na alínea j) do n.º 2 da presente cláusula deve ser efetuado no máximo até ao dia dez do mês subsequente ao mês a que as inseminações se reportam.

4 - O sistema informático referido no n.º 2 da presente cláusula é o IAGEST.

5 - São obrigações da DRADR, nomeadamente:

a) Incentivar a utilização da inseminação artificial como técnica de reprodução mais adequada, através do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha;

b) Disponibilizar apoio técnico ao Sub-centro de Inseminação Artificial sempre que necessário, através dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha;

c) Efetuar o pagamento dos apoios concedidos trimestralmente ao Sub-centro de Inseminação Artificial.

d) Alertar os sub-centros de inseminação artificial através do sistema informático referido no n.º 4 da presente cláusula quando o beneficiário inseminar artificialmente 25% do seu efetivo ao abrigo do Programa de Incentivo, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio.

Cláusula 3ª

Pagamentos

1 - O apoio concedido por inseminação, ao abrigo do Programa de Incentivo, tem um valor máximo de doze euros e cinquenta cêntimos.

2 - Sempre que, em concreto, o valor de inseminação for inferior a doze euros e cinquenta cêntimos o apoio é concedido pelo valor real da inseminação efetuada.

3 - Apenas são apoiadas as inseminações que cumpram os requisitos previstos no presente acordo e na Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio;

4 - O pagamento do apoio pela DRADR é efetuado ao Sub-centro de Inseminação Artificial trimestralmente.

Cláusula 4.ª

Duração

1 - O presente acordo de cooperação técnica e financeira tem a duração de um ano civil.

2 – O acordo de cooperação técnica e financeira renova-se, automaticamente, por igual período, a 31 de dezembro de cada ano, salvo denúncia das partes, nos termos do número seguinte.

3 - As partes podem denunciar o presente, independentemente de quaisquer motivos, desde que a comunicação seja realizada por escrito, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias em relação à data de renovação.

Cláusula 5.^a

Responsabilidade

1 - O Sub-centro de Inseminação Artificial será total e exclusivamente responsável pela boa, regular e pontual prestação dos serviços inerentes à inseminação artificial no âmbito do Programa de Incentivo.

2 – O Sub-centro de Inseminação Artificial deverá diligenciar no sentido de prevenir ou reparar quaisquer danos e/ou promover todos os atos e diligências que se mostrem necessários à continuação da prestação dos serviços inerentes à inseminação artificial no âmbito do Programa de Incentivo.

Cláusula 6.^a

Incumprimento e Resolução

1 - Salvo casos de força maior, qualquer das partes pode, a qualquer momento, resolver o presente acordo com fundamento em incumprimento ou cumprimento defeituoso de qualquer das obrigações assumidas no mesmo, bem como, a prestação de falsas declarações pelo Sub-centro de Inseminação Artificial.

2 – A resolução do acordo operada pela DRADR acarreta a perda do direito aos pagamentos dos apoios e o imediato reembolso do valor monetário dos apoios concedidos no ano civil em que o incumprimento ocorrer, acrescido de juros à taxa legal, ficando o Sub-centro de Inseminação Artificial impossibilitado de interpelar os criadores beneficiários do Programa de Incentivo para pagamento dos valores das inseminações artificiais efetuadas ao abrigo do Programa de Incentivo.

3 – A resolução operada pela DRADR, nos termos da presente cláusula, impossibilita a inclusão do Sub-centro de Inseminação Artificial no Programa de Incentivo nos anos subsequentes à resolução, salvo decisão em contrário da DRADR.

4 – Verificando-se uma situação de resolução, a parte não faltosa deverá comunicar a sua intenção à outra, por escrito e com a invocação dos respetivos fundamentos, conferindo-lhe um prazo, nunca inferior a quinze dias, para reparação da falta ou cumprimento da obrigação que tenha servido de fundamento à resolução.

5 – Na eventualidade da situação de incumprimento não ser sanada no prazo fixado, a parte não faltosa poderá resolver, com efeitos imediatos, o presente acordo, sem prejuízo do direito que lhe assiste de reclamar o ressarcimento dos prejuízos incorridos e decorrentes do incumprimento e sem prejuízo, também, da eventual responsabilidade criminal.

Cláusula 7.^a

Força maior

1 - Em caso de força maior que impossibilite ou ponha em grave risco o cumprimento das obrigações previstas no presente acordo, não pode ser imputada às partes do presente acordo qualquer responsabilidade ou encargo.

2 - Consideram-se casos de força maior, quaisquer factos para os quais não haja contribuído quaisquer das partes do presente acordo e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, na medida em que afetem a execução do Programa de Incentivo, tais como atos de guerra, epidemias, ciclones, subversão e tremores de terra, bem como quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do disposto no presente acordo.

3 - Sempre que ocorra a situação prevista nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula, compete às partes do presente acordo informar os restantes intervenientes no Programa de Incentivo das situações surgidas, sempre que estas determinem a impossibilidade total ou parcial do cumprimento das obrigações previstas no presente acordo ou impliquem, no caso dos sub-centros de inseminação artificial, atrasos na execução dos serviços.

Cláusula 8.^a

Resolução por alteração das circunstâncias

A DRADR reserva-se ao direito de resolver o presente acordo, a todo o tempo, quando se verifique a circunstância prevista no artigo 27.º da Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio.

Cláusula 9.^a

Regime aplicável

1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente acordo serão aplicadas as disposições previstas na Portaria n.º 30/2013, de 9 de maio.

Por corresponder à expressão das suas vontades e ser verdade, vai o presente acordo ser assinado pelas partes, o qual é feito em duplicado, tendo qualquer das vias igual valor, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

(Localidade e data)

Pela Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, O Diretor Regional, _____(nome); Pelo Sub-centro de Inseminação Artificial, O Representante legal, _____(nome).